

DA CAUÇÃO EM PROCESSO CRIME

SUMÁRIO: — A CAUÇÃO PRESTADA EM PROCESSO CRIME NÃO SUBSISTE APÓS A CONDENAÇÃO DO RÉU EM PENA SUSPENSA, PODENDO, POR ISSO, SER LOGO ORDE-NADO O SEU LEVANTAMENTO.

Processo crime n.º 11.770 da Relação de Lisboa, 3.ª Secção

Acórdam em conferência na Relação:

No quinto Juízo Criminal de Lisboa, o Réu Manuel João, tendo prestado caução por depósito, foi condenado em processo correcional, numa pena suspensa.

Como o depósito foi feito por José Armando Guedes, veio êste requerer o levantamento do depósito, nos termos do artigo trezentos e vinte e cinco do Código do Processo Penal. O Ministério Público opôs-se. E o despacho de fôlhas onze verso indeferiu o pedido.

Vem dêsse despacho o presente agravo, interposto em tempo pelo requerente. Diz o agravante:

O despacho indeferiu o seu requerimento, baseando-se na disposição do artigo duzentos e noventa e nove do Código do Processo Penal, mas êste preceito deve ser confrontado com outros, especialmente com os dos artigos duzentos e noventa, duzentos e noventa e seis, trezentos e trezentos e vinte e dois do mesmo Código. O despacho decidiu que só é legal o levantamento da caução depois de terminado o prazo da suspensão da pena, sendo certo: a) que a caução prestada pelo agravante surtiu já no processo todos os seus legais efeitos, e a nenhum outro a lei o sujeita;

b) que a suspensão da pena não depende da prestação da caução, nem, por conseguinte, do não levantamento dela;

c) que o agravante não pode ser onerado com um encargo que não contraíu ao prestar a fiança. É, pois, de deferir o levantamento imediato da caução.

O recorrido e o digno representante do Ministério Público nesta instância objectam que a disposição do artigo duzentos e noventa e nove do Código do Processo Penal obsta ao deferimento da pretensão do agravante.

Vejamos se é assim.

O citado artigo duzentos e noventa e nove preceitua: «A caução tem por fim sòmente assegurar a comparência dos argüidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo Juiz, e *subsiste, enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo, ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória*». Basta examinar as disposições dos artigos duzentos e noventa e oito, parágrafo único do artigo trezentos, e trezentos e vinte e dois do mesmo Código para se dever considerar a caução insubsistente em casos não previstos naquele artigo.

A sentença condenatória por infracção de gravidade diversa deve em certos casos declarar a caução sem efeito. O artigo duzentos e noventa e nove também não previu a hipótese de o réu ser condenado em pena suspensa.

Durante o período de suspensão o réu goza da liberdade, porque circunstâncias do crime e o seu comportamento moral justificam a aplicação de uma providência de ordem pública que concede êsse benefício. Ora, sendo assim, seria justo, seria intenção do legislador que, estando um réu em tais circunstâncias, subsistisse um encargo pela razão de não ser permitida, no caso de condenação em pena suspensa, o uso da faculdade estabelecida no citado artigo trezentos e vinte e dois? Pela doutrina sustentada no despacho recorrido só o fiador de um réu condenado em pena efectiva é que pode ser logo exonerado da fiança se cumprir a obrigação que a lei lhe impõe no artigo duzentos e noventa e nove.

Ora, no caso de condenação em pena suspensa, o réu goza de liberdade por virtude de disposição da lei, e não por virtude da caução prestada, e não se comprehende que o réu que prestara caução fique em situação diferente à do réu que a não prestara. E é disposição do artigo trezentos e vinte e dois que o fiador pode ser exonerado da fiança desde que o requeira ao juiz da causa. Acrescem as razões expostas na douda alegação do agravante.

De resto, se a pena tiver de executar-se, deverá ser acumulada à do segundo crime noutra processo, nos termos do artigo nono da lei de seis de Julho de mil oitocentos e noventa e três.

Pelos fundamentos expostos o Tribunal da Relação concede provimento ao agravo, e ordena a substituição do despacho recorrido por outro em que se defira o requerimento em que o agravante pede o levantamento imediato do depósito. Não é devido imposto de justiça. Lisboa, nove de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro.

Dêste acórdão foi interposto pelo Ministério Público recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento pelo acórdão que segue :

RECURSO CRIME N.º 25.851

José Armando Guedes requereu no 5.º Juízo Criminal de Lisboa que lhe fôsse restituído o depósito que fêz para caucionar o Réu Manuel João, já julgado.

O M.^{mo} Juiz indeferiu e por isso o requerente recorreu para a Relação que por Acórdão de fls. 19 concedeu provimento.

Mas o digno representante do Ministério Público recorreu para êste Tribunal.

O M.^{mo} Juiz limitou-se a dizer que concordava com a opposição do Ministério Público fundada no art. 299.º do Código do Processo Penal e que tinha seguido o mesmo critério em vários processos.

A Relação invocou o art. 298.º, o § único do art. 300.º, e o art. 322.º, dizendo que o art. 299.º não previu o caso de ser o Réu condenado em pena suspensa e que se não compreende ficarem em situações diferentes os caucionados e os não caucionados.

O douto recorrente, dizendo inaplicáveis os artigos invocados pela Relação conclue na sua minuta:

a) A caução só deixa de subsistir, em caso de condenação, quando a pena começa a executar-se;

b) Enquanto dura o prazo de suspensão da pena, suspensa está a execução;

c) Portanto a caução não pode ser levantada antes de findar aquêlê prazo, pelo disposto no art. 299.º, expressamente.

Doutamente se contraminutou; e o ilustre representante do Ministério Público neste Tribunal, discordando do recorrente, defende com tôda a proficiência a opinião do Acórdão recorrido.

Ë na verdade só esta pode ser seguida, como já decidiu êste Tribunal pelo Acórdão de 23-6-1942, publicado no *Boletim Oficial*, ano II, n.º 11, pág. 222.

Tem-se baseado a opinião contrária sòmente no citado art. 299.º que o douto recorrente diz ser predominante por determinar que a caução subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mande arquivar o processo, ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

Para a defender, os que a adoptam vêem-se na necessidade de fazer apenas interpretação gramatical ou literal, isolando aquêlê artigo e dando-lhe independência que não tem, não obstante os doutrinadores ensinarem que se não deve interpretar isoladamente qualquer disposição para se não cair em êrro, devendo atender-se não só ao elemento literal mas também à *RATIO LEGIS* e ao elemento cistemático.

Mas aquela orientação não tem defesa; e é incompreensível que se diga serem inoperantes os artigos invocados pela Relação, que foram os invocados também no referido acórdão deste Tribunal, como vai ver-se numa ligeira apreciação da matéria.

O legislador, permitindo que os argüidos em determinados casos possam aguardar em liberdade a decisão final, livrando-se soltos sob caução (arts. 290.º e 296.º), estabeleceu outro princípio que prevalece no sistema adoptado: o caucionante, que presta um favor voluntariamente, pode sempre exonerar-se desde que se observem as condições previstas na lei.

Está este princípio claramente consignado no art. 322.º, onde se estabelecem as únicas condições necessárias para que esse direito se exerça, quais são as de que o caucionado seja prêso ou preste nova caução, tendo-se em vista que não haja prejuízo para a boa administração da justiça, como se diz na *Revista de Legislação e Jurisprudência* (36-258) ou que não seja prejudicado o credor da obrigação, como diz o Sr. Conselheiro Luiz Osório (4.º vol., pág. 327).

Bastaria, pois, o disposto neste artigo para que o 299.º não pudesse ser interpretado como se pretende.

Desde que o caucionado, por ter sido condenado em pena suspensa, não pode ser prêso nem prestar nova caução, que o Juiz lhe não admitiria por ser contra a lei, e dado que o direito do caucionante não tem outras restrições, forçoso é concluir que o art. 299.º está subordinado a tal princípio e por isso não pode abranger o caso de suspensão da pena.

Objecta-se que o art. 322.º nada adianta porque trata de hipótese que não está em causa, dizendo-se que, se o estivesse, teria então de ser apreciada a sua aplicação.

Mas não se diz como se resolveria a pretensão do caucionante que quisesse exonerar-se, tendo de concluir-se certamente pelo deferimento, sem prisão ou nova caução do caucionado; a matéria dos dois artigos está tão intimamente ligada que não há possibilidade de dar independência ao 299.º, não se vendo como conciliá-los se se entender subsistente a caução por haver pena suspensa; e tratando-se da mesma matéria da caução nos dois artigos, o isolamento brigaria contra o que se ensina e se impõe logicamente.

Mas, além do que o art. 322.º mostra, é fácil verificar que o discutido 299.º não é rigoroso nos seus termos, que são contrariados até expressamente por outras disposições, tendo de se interpretar com subordinação ou em confronto com outras que tratam da mesma matéria e sendo inevitável a conclusão de que não é só nos casos nêle indicados que a caução deixa de subsistir.

Nêle se afirma, por exemplo, que a caução subsiste enquanto não transitar em julgado a sentença absolutória, sendo este um dos casos que prevê.

Pois logo a seguir, no § único do art. 300.º, se determina que, quando se tenha prestado caução, se o Réu fôr absolvido mas da sentença se recorrer, aquela seja dispensada.

Primeiro estabelece-se que a caução subsiste enquanto não transitar a absolvição; depois preceitua-se que se dispense, embora se tenha recorrido.

Contudo, o douto recorrente insiste em que aquêlê § não tem qualquer influência, dizendo para o afastar que o Réu não foi absolvido, como se só nêsse caso podesse invocar-se o argumento que dêle deriva.

Pela mesma forma simples afasta o art. 298.º, também invocado no Acórdão recorrido e no dêste Tribunal, dizendo-se que tal artigo não tem aplicação, que o Réu para se livrar sôlto teve de caucionar-se e que não houve classificação da infracção que determinasse a dispensa de caução.

Mas assim não se inutiliza o argumento que se tira dêsse artigo, concluindo-se que há outros casos não previstos no 299.º em que a caução não deve subsistir.

De facto, no art. 298.º preceitua-se que, embora prestada, seja dispensada se, posteriormente ao despacho que a arbitrou, se verificar que a infracção é diversa e impõe essa dispensa.

Quanto ao absurdo que resulta de se criarem situações tão dispareas, exigindo-se a subsistência da caução quanto ao Réu que foi condenado em pena suspensa, só porque se caucionou, nada se podendo exigir ao que não foi caucionado antes do julgamento, nada objecta o recorrente .

Com efeito, nada há a objectar.

O contra-senso é chocante e não há possibilidade de admitir-se que o legislador quisesse tal desacêrto.

Não pode mesmo conceber-se que se pretendesse castigar o caucionante pelo generoso acto de solidariedade que prestou, não podendo ver-se a caução com ódio ou desfavor, sendo como é inspirada em salutareos princípios de justiça e de grande utilidade social sob vários aspectos.

Assim, desde que a lei não exige se preste caução para se decretar a suspensão da pena, não pode exigir-se que subsista a que se tenha prestado.

É possível ainda tal exigência para a concessão da liberdade condicional.

Mas verifica-se que essa caução é apenas para garantia da boa conduta do beneficiado e só é exigida quando se julgue necessária, como se vê do art. 396.º do Decreto 26.643, de 28 de Maio de 1936.

Pelo que fica exposto e sem necessidade de mais considerações,

Este Tribunal nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 2 de Junho de 1944.

Baptista Rodrigues — Heitor Martins — Pereira e Sousa.

ANOTAÇÃO

A doutrina seguida pelos dois Acórdãos que antecedem tinha sido já adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 23 de Junho de 1942, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano II, n.º 11, págs. 222 e 223.

E é, na verdade, a que se impõe, por ser a única que se harmoniza com a natureza da caução, cujos fins não é lícito ampliar a outros casos diversos daqueles para que a lei a criou.

Os fins da caução ou fiança, consignados no art. 296.º do Código do Processo Penal, consistem apenas em assegurar a comparência do Réu a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo Juiz.

Julgado, pois, o réu, sem que a sua falta de comparência se tenha dado, e condenado em prisão com suspensão da pena, os fins da caução ficaram integralmente cumpridos, como cumpridos fariam se tal suspensão se não desse.

Afiançado ou não, a suspensão da pena importaria sempre e desde logo a saída do réu em liberdade.

E se eram e são estes os efeitos da suspensão da pena, é claro que a fiança, quando exista, deixa de ter imediatamente qualquer utilidade prática; caduca por falta de objecto e, portanto, torna-se desnecessária, como desnecessária é

para os réus não afiançados, que, não obstante a falta da fiança, passam a gozar em liberdade os imediatos efeitos da suspensão da pena.

Em tais condições o fiador, cujo encargo caducou com o julgamento do réu, tem o direito de pedir desde logo o levantamento do depósito, quando por depósito a fiança tiver sido prestada, como no caso em referência o fôra.

A doutrina contrária, sustentada pelo Juiz da 1.ª Instância e pelos Magistrados do Ministério Público da 1.ª e 2.ª instâncias, nos recursos que os acórdãos anotados decidiram, levaria a agravar ilegalmente a situação do fiador, sujeitando-o a um novo encargo que, ao prestar a fiança, êle não assumira, o que a todos os princípios de direito repugna; iria demorar consequentemente até à expiração do prazo da suspensão da pena a entrega ao fiador do montante da caução, já caduca, aliás sem qualquer utilidade prática, porque, repete-se, a fiança prestada já não estava legalmente sujeita a responsabilidade alguma; já não podia ser quebrada por qualquer acto ou situação do réu posterior ao seu julgamento e à sua condenação. Na verdade, à caução prestada só se podia dar legalmente um único destino: — a sua entrega ao fiador, entrega que se impunha logo que êle a requeresse.

Tão flagrante de verdade isto é que o próprio representante do Ministério Público perante o Supremo Tribunal de

Justiça, divergindo da opinião e da atitude dos representantes do Ministério Público na 1.ª e na 2.ª instâncias, lançou no processo, com notável desassombro, a seguinte promoção:

«Salvo o muito respeito que me merecem as doutas considerações do Digníssimo Magistrado recorrente, a minha opinião é diversa daquela que se expõe na minuta de recurso. O art. 299.º do Código de Processo Penal não pode prejudicar, de modo algum, a completa liberdade que tem o fiador de se exonerar da fiança quando entender. Essa faculdade do fiador é intangível e não está limitada por qualquer preceito legal. O art. 322.º do Código de Processo Penal expressamente o reconhece. A exoneração do fiador depende apenas de requerimento seu dirigido ao Juiz da causa. Quando há suspensão da pena, certamente que não começou ainda a execução da sentença. Mas isso não obsta a que o fiador possa ser exonerado da fiança. Mesmo antes de proferida a sentença, em qualquer altura do processo, podia o fiador ser exonerado da fiança, desde que o requeresse nos termos do art. 322.º do Código de Processo Penal. O fiador será portanto agora — depois de proferida a sentença que condenou o réu em pena suspensa — exonerado da fiança. Simplesmente não tem o Réu que recolher à Cadeia, nem tem que se cumprir a 2.ª parte do art. 322.º, porque a suspensão da pena permite ao Réu aguardar em liberdade o período da suspensão da pena. Nêste sentido decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Junho de 1942, no *Boletim Oficial*, ano 2.º, pág. 222. Portanto, salvo sempre a consideração devida pelo douto recorrente,

entendo que não deve ser dado proimento ao recurso. — Lisboa, 14-Março-1944.»

(a) *Lopes Navarro*.

De desejar é que esta notável atitude possa servir para orientar os representantes do Ministério Público em casos semelhantes e que os doutos julgados que vimos anotando, e que fizeram trãnsito, façam carreira nos tribunais, a todos se impondo pela justiça das suas razões e pela firmeza das suas decisões, porque, se assim não fôr, será muito justamente de recear que a muitos réus venham a faltar fiadores pelo justificado receio de se verem êstes grandemente agravados por sujeitos à dilação por alguns anos do período legal da fiança, sem dela se poderem exonerar.

Sim, porque a exoneração da fiança reconhecida em qualquer altura do processo crime como um direito do fiador pelo art. 322.º do Código do Processo Penal, só pode dar-se quando o réu ofereça novo fiador ou seja prêso por o não oferecer, o que no regime da suspensão da pena se não poderia efectivar, já porque o réu não era então obrigado a afiançar-se de novo, já porque não poderia ser prêso se o não fizesse, visto a lei o não determinar e, portanto, o não consentir.

E nem se diga que a fiança deve subsistir porque o réu condenado em prisão com suspensão da pena pode ter que voltar a ser prêso para cumprir esta pena, se praticar novo crime durante o período da suspensão, porque por esta nova prisão já não responde a fiança ou caução prestada no processo da sua primeira condenação, visto a lei lhe não dar êses efeitos, nem sujeitar, sequer, o gozo da suspensão da pena à prévia prestação de caução.

Também a absolvição do réu afiançado faz caducar imediatamente a fiança ou a caução prestada, embora haja recurso da sentença absolutória e o réu possa vir a ser condenado em prisão pelos tribunais de recurso — art. 300.º do Código do Processo Penal — e no entanto por essa prisão já não responderá aquela caduca fiança, que a lei manda substituir apenas por um termo de identidade.

Da conjugação de todos estes princípios resulta o erro da interpretação contrária firmada tão somente na letra do art. 299.º do Código do Processo Penal, que aliás não previu o caso da suspensão da pena e que, portanto, não pode aplicar-se-lhe, contrariando com a sua aplicação os princípios que a natureza e fins da fiança e a caducidade desta impõem.

Acácio Furtado